

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério Público Federal/Procuradoria da República do Rio Grande do Sul		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de informações sobre Mestrado Profissional em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000093/2004-08		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0143/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/6/2004

**I – RELATÓRIO**

A Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, solicita ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 2402, de 20 de abril de 2004, análise acerca da cobrança de taxas em cursos de Mestrado Profissional oferecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

A questão foi motivada por denúncias apresentadas à PR/RS por dois cidadãos interessados em cursar Mestrado Profissional em Economia na UFRGS, cujos nomes não foram informados. Estas denúncias informam que:

- (I) o Programa de Pós-Graduação em Economia – PPGE desta Universidade anunciou, em fevereiro de 2004, a abertura de inscrições para Mestrado Profissional em Economia, com ênfases em Controladoria e Economia, incluindo informações sobre os custos a serem pagos para cursar o Mestrado Profissional;
- (II) entre os requisitos para admissão ao Mestrado Profissional, “os candidatos selecionados deverão apresentar, no ato da matrícula, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso, sem ônus para seu colaborador”, o que significaria, de acordo com informação obtida por telefone pelo denunciante, que a empresa empregadora (*a organização*) do candidato deverá pagar o curso, sem ônus para o empregado (*o seu colaborador*);
- (III) no caso de não haver empregador disposto a custear o curso, não seria possível a admissão do candidato, pois “a Reitoria não permite que sejam firmados contratos com pessoas físicas, mas tão-somente com pessoas jurídicas”, e que, desta forma, o acesso ao curso seria desigual, dependente da existência de uma “empresa-madrinha”;
- (IV) não há como garantir que o empregador realmente arcará com os custos do curso, podendo haver acordos espúrios que de fato levem o próprio estudante a pagar pelo curso;

- (V) em outros cursos de Mestrado Profissional da UFRGS, como os de Administração de Empresas, ocorre a mesma situação.

Em face disto, os autores das denúncias argumentam que os cursos de Mestrado Profissional oferecidos pelo PPGE da UFRGS violam dispositivos legais como os incisos I e IV do Art. 206 da Constituição Federal e o Parecer CNE/CES 364/2002. Desta forma, usando como fundamento a Lei Complementar 75/93, e com o fim de instruir representações anônimas, a PR/RS solicita ao CNE informações sobre as questões apresentadas pelo denunciante.

O princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino está expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I. As condições exigidas para a admissão de cada estudante no PPGE da UFRGS, que incluem o compromisso de pagamento apresentado por uma empresa, distinguem os candidatos quanto à apresentação da “declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso, sem ônus para seu colaborador”. Esta disposição discrimina candidatos a cursar o Mestrado Profissional em Economia na UFRGS que não contem com o apoio de tal “empresa-madrinha”, violando claramente o princípio da igualdade de condições de acesso ao curso.

Mesmo que tal discriminação não ocorresse, persistiria a questão da cobrança da “contribuição para a dotação orçamentária” acima referida. A Câmara de Educação Superior do CNE já se pronunciou sobre a regularidade de cobrança de taxas em Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, por meio do Parecer CNE/CES 364/2002, à luz do inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal, que estabelece “a gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos”. Neste Parecer, em que “a precisa amplitude deste imperativo constitucional” é discutida, a CES/CNE examinou “o significado e o alcance do vocábulo ensino”, assim como a natureza dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Sobre o primeiro destes pontos, o Parecer CES/CNE 364/2002 cita a Informação 57/2002, prestada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, segundo a qual “(...) *No que tange à Educação Superior a atividade de ensino é caracterizada por duas ordens causais. De um lado, reside o fato de que a atividade de ensino, atividade-fim da universidade, caracteriza-se pela sua oferta regular e contínua (...). De outro, o ensino regular em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu conduzem a diploma, conferem grau acadêmico aos seus concluintes e os habilitam ao exercício profissional*”.

Sobre o outro ponto, o Parecer CES/CNE 364/2002 classifica os Programas de Mestrado e Doutorado na categoria de pós-graduação *stricto sensu*, a que “*estão obrigadas as IFES (...) a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais (...)*”, e registra a manifestação da CAPES sobre o tema:

*“O Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na acepção adotada pela CAPES, é o conjunto de cursos de mestrado – acadêmicos e profissionais – e de doutorado avaliados por esta agência e reconhecidos pelo CNE. (...) Trata-se, obviamente, de uma conceituação restritiva no sentido de que abrange apenas a) cursos de pós-graduação stricto sensu e b) que tenham sido avaliados pela CAPES e aprovados e reconhecidos pelo CNE”.*

Adicionalmente, a Portaria Nº 80/98, da CAPES, que dispõe sobre os mestrados profissionais, enquadra inequivocamente estes cursos na categoria de pós-graduação *stricto sensu*, determinando em seu Art. 4º, § 1º, que “*O acompanhamento e a avaliação de programas que ofereçam cursos de mestrado profissional serão efetuados regularmente dentro do que é previsto pelo sistema de avaliação da pós-graduação patrocinado pela*

*CAPES, em conjunto com todos os demais programas” e especificando nos Arts. 2º e 3º os requisitos para a implantação destes cursos, relativos à qualificação institucional e ao quadro docente e sua produção intelectual.*

Resulta, portanto, destas considerações, que os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior, que conduzem os estudantes à obtenção de graus acadêmicos e devem ser oferecidos gratuitamente.

Por outro lado, a mesma Portaria Nº 80/98, da CAPES, em seu Art. 6º, estabelece que *“Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades”*.

Este artigo sugere a possibilidade de que sejam firmados convênios e outros acordos com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições do poder público, com o fim de prover recursos para o custeio das atividades relacionadas à oferta dos cursos de mestrado profissional, tais como bolsas de estudos, criação e manutenção de laboratórios e equipamentos necessários para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas ou viagens para pesquisas de campo. Na verdade, tal possibilidade existe também no caso de cursos de mestrado acadêmico e de doutorado, e não deve ser confundida como indicação de que a oferta destes cursos deva ser condicionada ao autofinanciamento ou ao atendimento de demandas dirigidas de parceiros eventuais, o que descaracterizaria a regularidade e continuidade inerentes à sua natureza de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Portanto, a decisão institucional de oferecer cursos de Mestrado Profissional não pode ser tomada de forma similar à de oferecer cursos de Pós-Graduação *lato sensu* que, segundo o Parecer CES/CNE 364/2002, pertencem à categoria da “educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica”; ao contrário, a oferta de curso de Mestrado Profissional deve estar intrinsecamente vinculada aos objetivos fundamentais da instituição e deve ser avaliada como instrumento estratégico para as suas atividades e para o desenvolvimento tecnológico regional ou nacional.

A UFRGS se pronunciou acerca do financiamento dos cursos de Mestrado Profissional por meio da Decisão 78/2003 do seu Conselho Universitário, que estabelece em seu Art. 1º, § 3º, que *“os cursos de pós-graduação stricto sensu, modalidades interinstitucional e profissionalizante, devem ser gratuitos para os alunos, garantida a universalidade de acesso, e podem ser financiados por convênios ou outros instrumentos legais, com instituições públicas ou privadas.”*

Deve ser enfatizado que um instrumento legal como um contrato para cada aluno firmado entre a UFRGS e uma empresa, com a finalidade de contribuir “para a dotação orçamentária necessária à implementação dos cursos”, dificilmente cumpriria as condições enunciadas acima, relativas ao caráter *stricto sensu* dos cursos de Mestrado Profissional. Mais ainda, mesmo que a UFRGS exija que a empresa declare que o contrato não implica em ônus para o empregado, esta medida não seria eficaz para garantir a gratuidade do curso para o estudante, uma vez que poderia haver arranjos espúrios que fizessem com que o estudante fosse obrigado a ressarcir o empregador.

Finalmente, a exigência de apresentação da declaração mencionada na denúncia (II) acima viola a própria Decisão 78/2003 do Conselho Universitário da UFRGS no que diz respeito à garantia da universalidade do acesso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em vista do exposto, voto pela seguinte resposta à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul:

1. A exigência de que os candidatos selecionados apresentem, no ato da matrícula dos cursos de Mestrado Profissional, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso contraria o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I.

2. Os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior públicas e, devem ser oferecidos gratuitamente, em cumprimento ao inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator com abstenção da Conselheira Marilena de Souza Chauí.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente